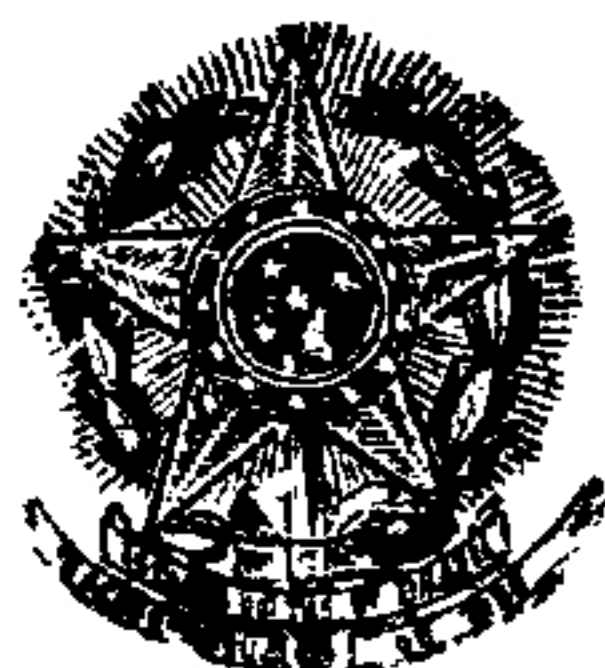




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 783

De 28 de outubro de 1972

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MU NICÍPIO DE ITAPUÍ.

Waldomiro Guarinon, Prefeito Municipal de Itapuí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e pro
mulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Itapuí.

Artigo 2º- Para os efeitos d'êste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º- Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Artigo 4º- Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei, com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.

Artigo 5º- Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º- São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º- São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º- Classe é o agrupamento de cargos de identica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

§ 1º- As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se fôr o caso, requisitos legais.

§ 2º- Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Artigo 7º- Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Artigo 8º- Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

segue... ..



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

Artigo 9º- É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefia e as comissões.

Artigo 10- Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO I DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Artigo 11- Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- transferência
- IV- reintegração;
- V- readmissão;
- VI- aproveitamento;
- VII- reversão

Artigo 12- Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado 18 anos de idade;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII- possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII- ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX- ter atendido às condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

§ único- O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Artigo 13- A nomeação será feita:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

II- em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Artigo 14- A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprogados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ único- Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15- As normas gerais para realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º- Além das normas gerais os concursos serão regidos por instruções especiais que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º- O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Artigo 16- Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 40 anos de idade.

§ único- O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Artigo 17- Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

§ único- Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 18- Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 19- O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Artigo 20- O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

segue.....



SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Artigo 21- As promoções serão feitas de classe para classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ único- As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Artigo 22- O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I- eficiência;
- II- dedicação ao serviço;
- III- disciplina;
- IV- pontualidade;
- V- iniciativa.

§ 1º- Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º- Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I- títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II- assiduidade;
- III- encargos de família.

§ 3º- Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

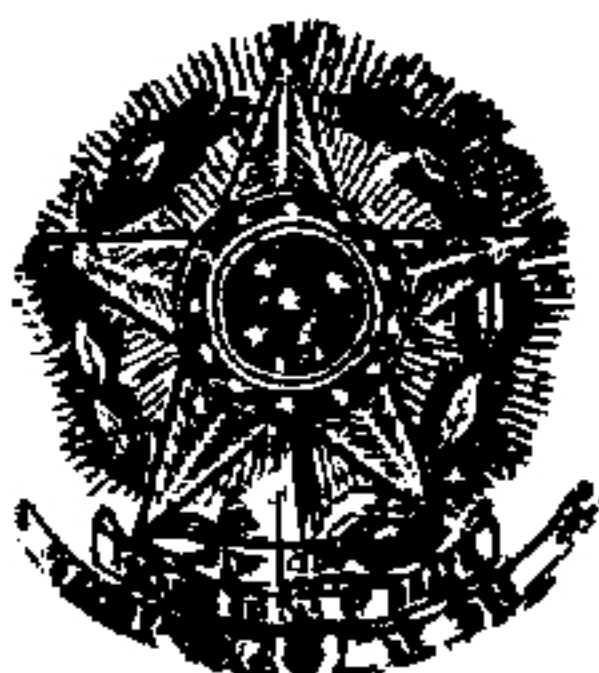
Artigo 23- A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias,

§ 1º- Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I- maior tempo de serviço público municipal;
- II- maior tempo de serviço público;
- III- maiores encargos de família;
- IV- maior idade.

§ 2º- Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

§ 3º- Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 24- Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Artigo 25- Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, - a partir da data da reassunção.

Artigo 26- Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º- Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º- O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

Artigo 27- Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo - se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 28- Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer - das decisões referentes a promoção, se entender sido preterido.

Artigo 29- As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal e o Procurador, quando houver.

§ único- As normas para o processamento das promoções serão - objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 30- O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.

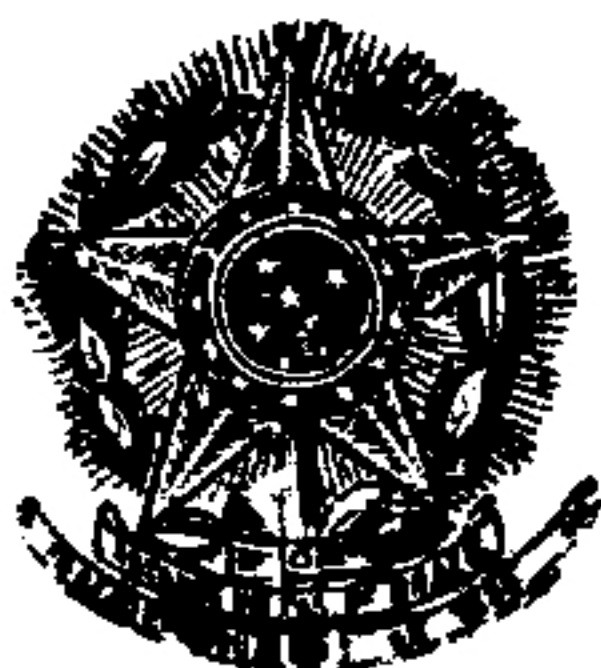
§ 1º- A transferência será feita:

- I- a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II- de ofício, no interesse da administração.

§ 2º- Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser - respeitada a habilitação profissional do funcionário

Artigo 31- O interstício para a transferência será de 365 dias - de efetivo exercício no cargo.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

Artigo 32- A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I- se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II- não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III- só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Artigo 33- A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 34- A reintegração, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 35- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ único- Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 36- O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 37- O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

Artigo 38- A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

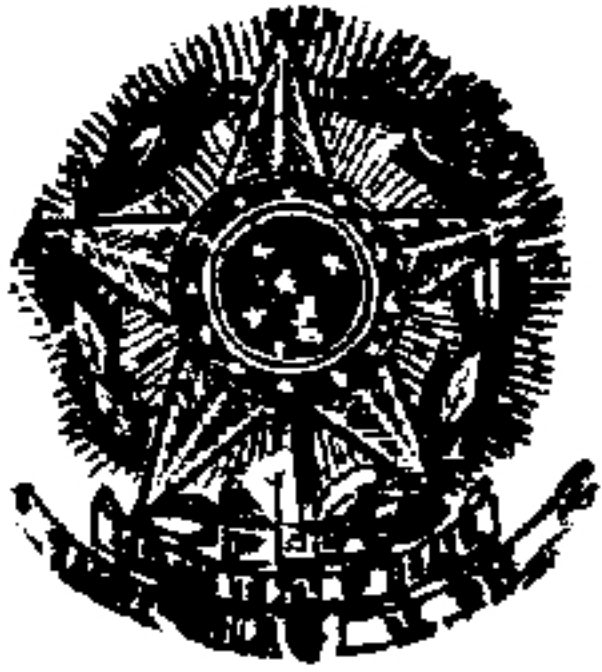
§ 1º- A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º- O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º- A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 39- Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-7-

§ único- A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 40- O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º- Se o laudo médico não fôr favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo 90 dias.

§ 3º- Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fôra pôsto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 41- Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 42- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 43- A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes, da aposentadoria.

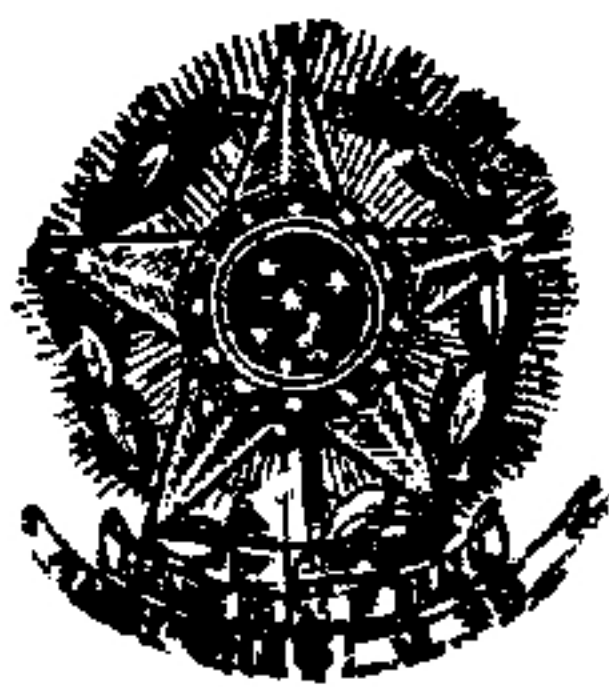
§ 1º- A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º- A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3º- O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 44- Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

-8-

§ 1º- Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado, que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º- A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º- A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 45- O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 46- Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 47- A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 48- O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Artigo 49- A vacância do cargo decorrerá de :

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- transferência;
- V- aposentadoria;
- VI- falecimento.

Artigo 50- Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

§ único- A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I- se tratar de cargo em comissão;
- II- o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 51- A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

-9-

TÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
CAPÍTULO I
DA POSSE

Artigo 52- A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

§ único- Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 53- A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Artigo 54- São competentes para dar posse:

- I- O Prefeito e o Presidente da Câmara;
- II- Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III- O responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 55- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 56- A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º- Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato de autoridade competente, para dar posse.

§ 2º- O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 57- O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Artigo 58- O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

§ único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Itapuí, de de 19.....

-10-

Artigo 59- O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 60- O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados:

- I- da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada
- II- da data da posse, nos demais casos.

§ 1º- Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º- A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º- O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 61- O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja claro.

Artigo 62- Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

Artigo 63- Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 64- O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º- Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º- A fiança será prestada, indiferentemente:

- I- em dinheiro;
- II- em títulos da dívida pública;
- III- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º- Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-11-

§ 4º- O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 65- O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 66- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

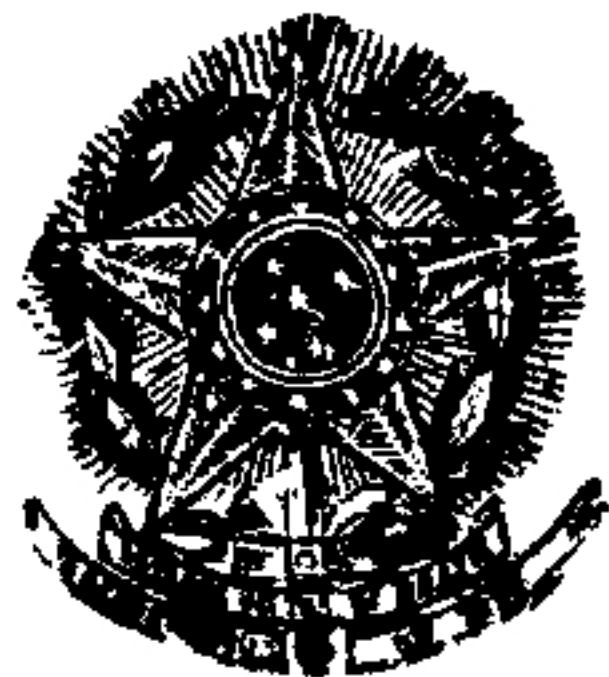
§ 1º- O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias,

§ 2º- Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67- Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de :

- I- férias;
- II- casamento, até 8 dias;
- III- luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, e irmãos;
- IV- luto, até 2 dias, por falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, genro, nora e sogros;
- V- exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI- convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII- desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX- licença-prêmio;
- X- licença à funcionária gestante;
- XI- licença à funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-12-

XII- missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, - por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XIII- faltas abonadas.

Artigo 68- Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I- o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II- o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se - em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de - que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III- o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV- o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- V- o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 69- É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado - concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em - entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 70- O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

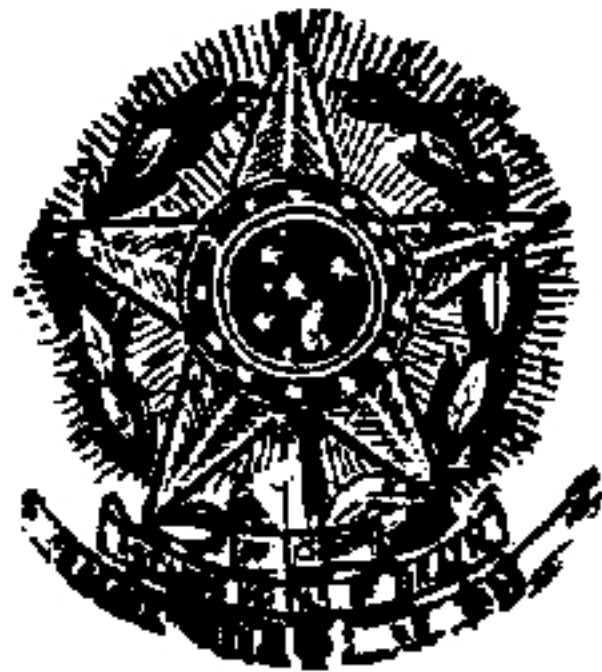
§ 1º- Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se - não tiver prestado concurso público.

§ 2º- A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 71- O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I- em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- quando for extinto o cargo.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí,.....de.....de 19.....

-13-

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 72- O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º- Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º- Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 faltas injustificadas.

§ 3º- É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 73- Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 dias.

Artigo 74- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.

§ 1º- Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º- As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas - em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 75- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 76- O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77- Será concedida licença ao funcionário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí,.....de.....de 19.....

-14-

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para repouso à gestante;
- IV- para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
- V- para prestar serviço militar;
- VI- por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII- compulsória;
- VIII- como prêmio à assiduidade;
- IX- para o desempenho de mandato legislativo;
- X- para tratar de interesse particular;
- XI- por motivo especial.

§ único- O ocupante do cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

Artigo 78- A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ único- Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 79- Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 80- A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ único- O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

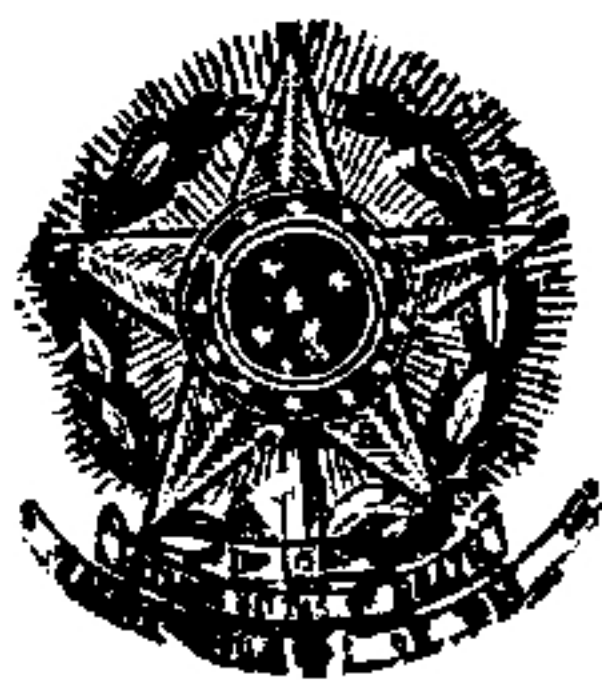
Artigo 81- As licenças concedidas dentro de 60 dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ único- Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 82- O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 2 anos.

§ único- Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí,.....de.....de 19.....

-15-

Artigo 83- O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

Artigo 84- As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 85- O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 86- A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º- Em ambos os casos, é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º- O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 87- O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

§ 1º- O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

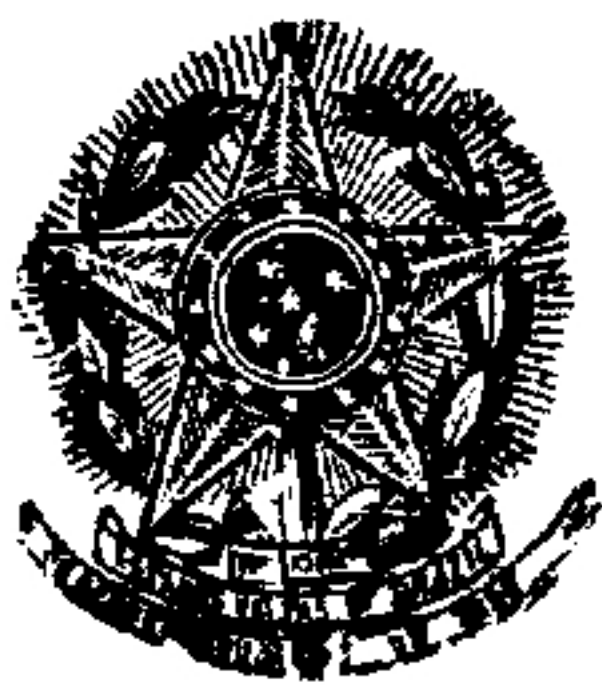
§ 2º- As licenças superiores a 60 dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 88- Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 89- Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

§ único- No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 90- A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí.....de.....de 19.....

-16-

Artigo 91- Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 92- O funcionário poderá obter licença, por motivo de -
doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado le-
galmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal perma -
nente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercí -
cio do cargo.

§ 1º- Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º- A licença de que trata este artigo será concedida com ven -
cimento ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois tēr -
ços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois -
anos.

§ 3º- Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar -
em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por -
profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, esta -
duais ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 93- À funcionária gestante será concedida, mediante exa -
me médico, licença até 4 meses, com ~~v~~encimento.

§ 1º- Salvo prescrição médica em contrário, a licença será con -
cedida a partir do oitavo mês de gestação.

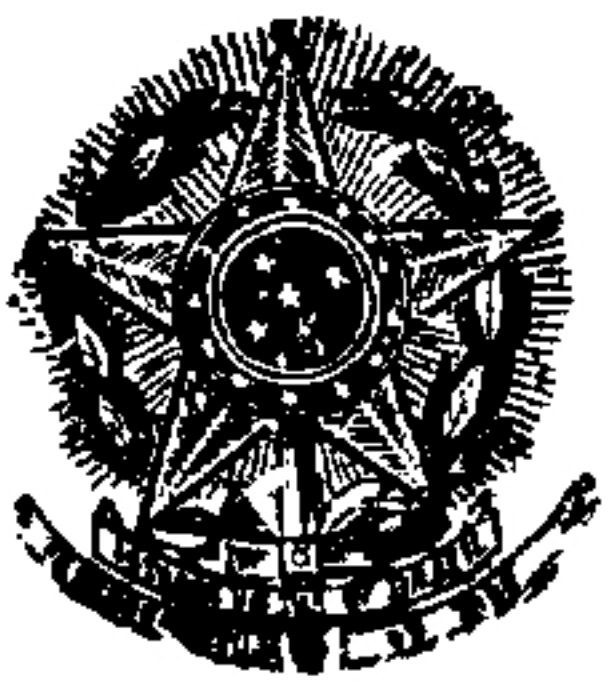
§ 2º- Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença,
a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo período de 2
meses.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO

Artigo 94- O funcionário, acometido de doença profissional ou
acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento inte -
gral.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí.....de.....de 19.....

-17-

§ 1º- Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º- Considera-se também acidente a agressão sofrida e não - provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas fun-
ções ou em razão delas.

§ 3º- Entende-se por doença profissional, a que decorrer das - condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo mé-
dico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Artigo 95- A licença prevista no artigo anterior não poderá -
exceder a 4 anos.

§ 1º- No caso de acidente, verificada a incapacidade total pa-
ra qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentado-
ria ao funcionário.

§ 2º- No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcio-
nário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão ime-
diatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readapta-
ção.

§ 3º- A comprovação do acidente, imprescindível para a conces-
são da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante pro-
cesso.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

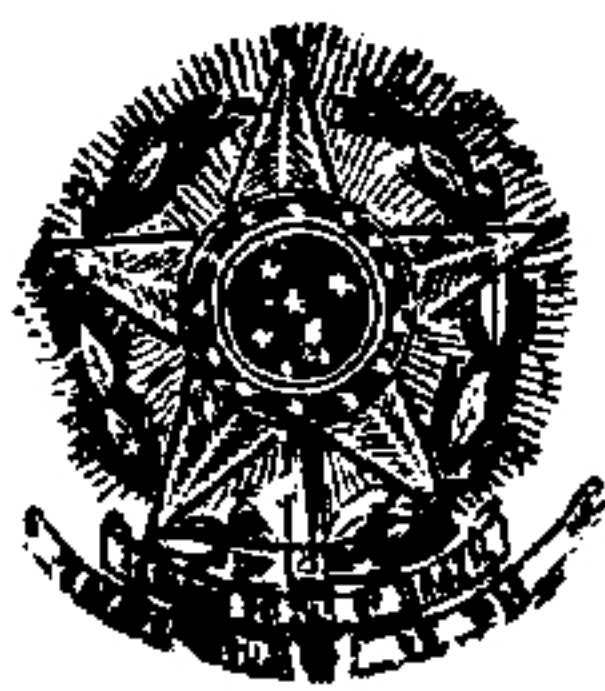
Artigo 96- Ao funcionário que for convocado para o serviço mi-
litar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida li-
cença com vencimento integral.

§ 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial -
que comprove a incorporação.

§ 2º- Do vencimento será descontada a importância que o funcio-
nário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas -
vantagens do serviço militar.

§ 3º- Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até -
30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de venci-
mento.

§ 4º- A licença de que trata este artigo será também concedida
ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da re-
serva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regu-
lamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Itapuí, de de 19.....

-18-

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE
FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Artigo 97- A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença, sem vencimento, quando o marido fôr designado para exercer função fora do Município.

§ único- A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 98- O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º- Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º- Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IX

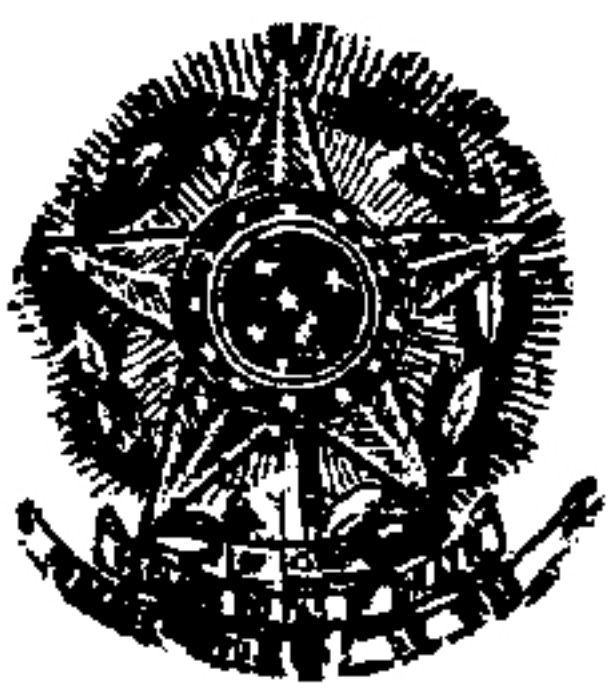
DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 99- O funcionário terá direito a licença-prêmio de três meses consecutivos, por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, com todos os direitos de seu cargo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º- O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º- Não terá direito ainda à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I- faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 15 dias;
- II- gozado licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º

Itapuí, de de 19.....

-19-

- a)- por período superior a 180 dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 77, V;
- b)- por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;
- c)- para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias;
- d)- por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Artigo 100- A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou - parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada - quinquênio, em períodos não inferiores a trinta dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º- A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

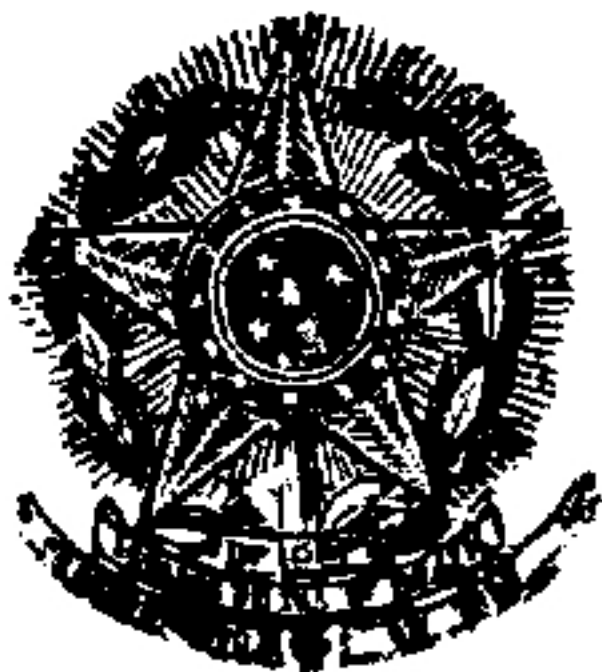
§ 2º- O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Artigo 101- É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, decidir adiar o início da licença-prêmio ao funcionário que a adquirir, não podendo, entretanto, ultrapassar de seis meses esse adiamento.

Artigo 102- O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente à outra metade.

§ único- Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio, observada a possibilidade do erário.

Artigo 103- Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí,.....de.....de 19.....

-20-

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO

Artigo 104- O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

§ único- Quando o mandato fôr de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 105- O funcionário municipal, no exercício de mandato de vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

- I- quando a vereança fôr remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;
- II- quando a vereança fôr gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 106- A licença, prevista nesta Seção, se não fôr concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ único- O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

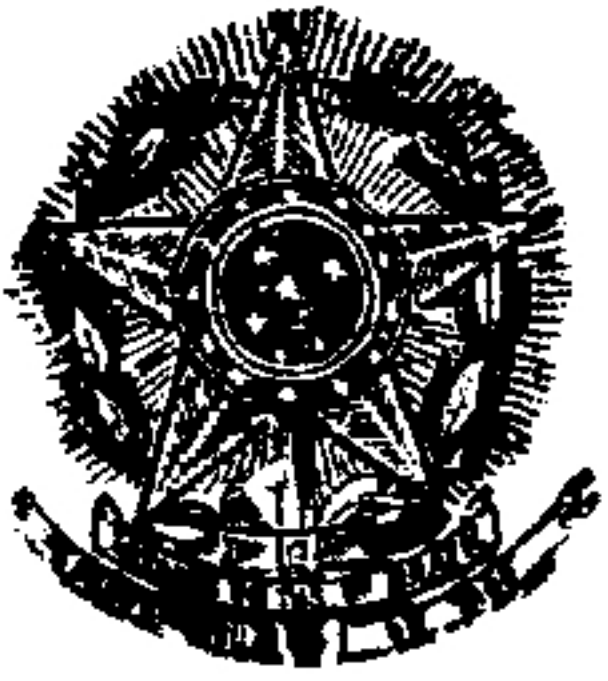
Artigo 107- O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 anos.

§ 1º- A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, fôr inconveniente ao interesse público.

§ 2º- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 108- Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí,.....de.....de 19.....

-21-

Artigo 109- A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se as - sim o exigir o interesse do serviço.

§ único- O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exer cício, desistindo da licença.

Artigo 110- O funcionário não poderá obter nova licença para tra tar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 111- O funcionário designado para missão ou estudo, em ór gãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior te rá direito a licença especial.

§ 1º- A licença poderá ser concedida, a cr itério da administra ção, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, - segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º- O início da licença coincidirá com a designação e seu tér mino, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3º- A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa por escrito.

Artigo 112- O ato que conceder a licença, com ônus para a admi nistração, poderá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, - que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPÍTULO V

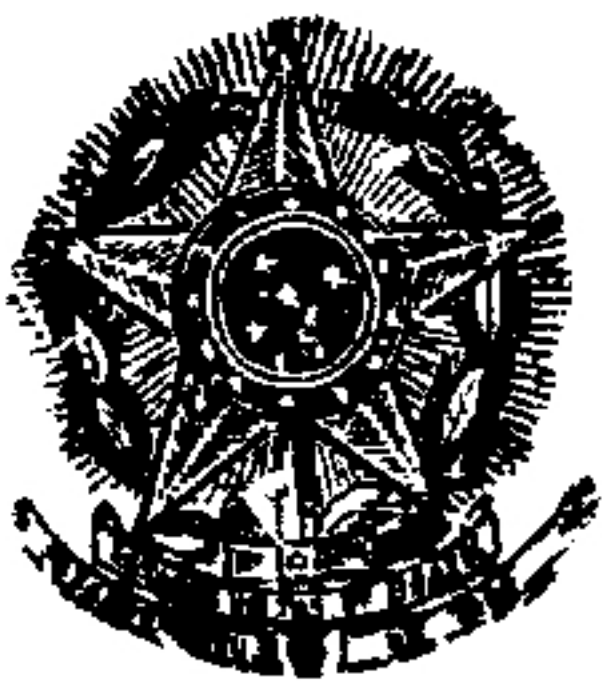
DAS FALTAS

Artigo 113- Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem cau sa justificada.

§ único- Considera-se causa justificada o fato que, por sua na turaza ou circunstâncias, principalmente pelas consequências no âmbi to da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 114- O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí,.....de.....de 19.....

-22-

§ 1º- Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º- O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de cinco dias.

§ 3º- Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º- A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º- Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 115- Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º- A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º- O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º- O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

CAPÍTULO VI
DA DISPONIBILIDADE

Artigo 116- O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I- seu cargo fôr extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II- no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º.....

Itapuí,.....de.....de 19.....

-23-

§ único- Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 117- O funcionário posto em disponibilidade, poderá ser - aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a ~~seu~~ pedido.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Artigo 118- O funcionário será aposentado:

- I- compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II- a pedido, após 35 anos de serviço;
- III- a pedido, após 30 anos de serviço, para as mulheres;
- IV- por invalidez.

§ 1º- O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria - compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Artigo 119- Nos casos dos itens II, III e IV do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

§ único- No caso do item I, o vencimento será proporcional ao - tempo de serviço, à razão de 1/35 por ano de efetivo exercício.

Artigo 120- A invalidez será verificada por junta médica oficial mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossi**bi**lidade de readaptação.

Artigo 121- Ao ocupante do cargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I e IV do artigo 118.

Artigo 122- Os proventos da inatividade serão revistos sempre - que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modifica**ç**em os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

§ único- Em caso nenhum os proventos da inatividade poderão **exce**der a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 123- O município dará assistência ao funcionário e sua fa**l**ília.

§ único- A assistência abrangerá, entre outros **benef**ícios:

- I- assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II- previdência social e seguros;
- III- assistência judiciária;
- IV- financiamento para aquisição de casa própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-24-

V- cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização pro fissional, em matéria de interêsse municipal;

VI- assistência social, especialmente no tocante a orientação, - recreação e repouso.

Artigo 124- A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

§ único- Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 125- O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

Artigo 126- Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

§-único- Poderão ser descontadas, na fôlha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% do vencimento.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 127- Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 128- Tôda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I- ser encaminhada à autoridade competente;

II- ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente - superior ao peticionário.

§ 1º- Sômente caberá recurso, quando fôr desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º- Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 129- As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 dias.

§ 1º- A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º- Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob - pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 130- O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I- em 5 anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II- em 120 dias, nos demais casos.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

-25-

Artigo 131- O prazo de prescrição terá seu termo inicial na - data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este fôr - de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 132- O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 133- São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

Artigo 134- O funcionário terá assegurado o direito de vista - em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 135- Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao fun- cionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 136- A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 137- Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câma- ra Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições - sejam iguais ou assemelhadas.

§ único- Observado o disposto neste artigo, é vedada a vincula- ção ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 138- O funcionário perderá:

- I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo - os casos previstos neste Estatuto;
- II- um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao servi- ço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do tra- balho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-26-

III- um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado;

IV- dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 139- A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 140- As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% da remuneração.

§ único- Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 141- As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 142- Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- diárias;
- II- gratificações;
- III- ajudas de custo;
- IV- adicionais por tempo de serviço;
- V- salário-família e salário-espôsa;
- VI- auxílio-doença;
- VII- auxílio para diferença de caixa;
- VIII- auxílio funeral.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-27-

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 143- Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 144- Será concedida gratificação:

- I- pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II- pela prestação de serviço extraordinário;
- III- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV- pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V- pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI- pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar.

Artigo 145- A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

§ único- A gratificação de função será fixada em lei.

Artigo 146- O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ único- O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 147- A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º- A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-28-

§ 2º- Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º- Quando o serviço extraordinário fôr noturno, assim entendido oq̃ que fôr prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 148- A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim fôr necessário.

Artigo 149- A gratificação pela execução de trabalhos, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Artigo 150- A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato - que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

SEÇÃO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Artigo 151- A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas - de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercer o seu - cargo fora da sede do Município.

§ único- A concessão da ajuda de custo ficará a critério do - Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 152- A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

§ único- Ao funcionário designado para serviço ou estudo no - exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite - previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 153- O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% sobre o seu - vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-29-

Artigo 154- O funcionário que ~~que~~ completar 5 quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do vencimento, ao qual se incorpora automaticamente,

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Artigo 155- O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I- filho menor de 18 anos;
- II- filho inválido;
- III- filha solteira, sem economia própria;
- IV- filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, - até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º- Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º- Para o efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 156- Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.

§ 1º- Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º- Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 157- O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

§ único- A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 158- O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 159- O valor do salário-família será fixado em lei.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-30-

Artigo 160- O salário-espôsa será concedido ao funcionário casado, que não perceba vencimento superior ao dôbro do maior que fôr pago pelo Município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

§ único- A concessão da vantagem a que se refere este artigo será objeto de regulamento.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 161- O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Artigo 162- Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença, será concedido transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 163- O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam - em moeda corrente, é fixado em 10%(dez por cento) sôbre o valor do nível de vencimento dêsses cargos.

§ único- O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 164- Será concedido à família do funcionário falecido, - em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu entêrrro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º- O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente - da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se fôr o caso.

§ 2º- Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento, remuneração ou provento mais elevado.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-31-

TÍTULO V DA MUTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 165- Função gratificada é a instituída em lei, para -
atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a
criação de cargo.

Artigo 166- A designação para o exercício de função gratificada
será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 167- A gratificação será percebida cumulativamente com
o vencimento.

Artigo 168- Não perderá a gratificação o funcionário que se -
ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tra-
tamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por -
lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 169- A vacância da função gratificada decorrerá de dispen
sa:

- I- a critério da autoridade;
- II- a pedido do funcionário;
- III- quando o funcionário designado não assumir o exercício da
função, no prazo legal.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 170- Haverá substituição, no impedimento do ocupante de
cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e
de função gratificada.

§ único- No mês de dezembro de cada ano, será organizada e pu-
blicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos e susu-
plentes, para o ano seguinte.

Artigo 171- O substituto perceberá o mesmo vencimento do subs-
tituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Artigo 172- Readaptação é a investidura em cargo mais compativel
com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.
dico.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-32-

Artigo 173- A readaptação não implicará em aumento ou diminuição, de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 174- A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

- I- de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II- de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º- No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, por ato do diretor do setor, serviço ou departamento, ou do secretário.

§ 2º- A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 175- A permuta será processada a pedido dos interessados na forma de remoção.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Artigo 176- Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 177- Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

§ único- A relotação depende de lei.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 178- São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I- comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II- cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-33-

- III- executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zêlo e presteza, os trabalhos de que fôr incumbido;
- IV- tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V- providenciar para que esteja sempre atualizada, no asentamento individual, sua declaração de família;
- VI- manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que fôr determinado
- VIII- guardar sigilo sôbre os assuntos da administração;
- IX- representar aos superiores sôbre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X- residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;
- XI- zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- XII- atender, com preferência a qualquer outros serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, - destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XIII- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV- sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 179- Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autorida-des constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, - qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV- promover manifestação de aprêço ou desaprêço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-34-

- V- valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;
- VI- coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;
- VIII- incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- IX- receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- X- empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII- exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 180- O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 181- A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º- O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º- Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-35-

Artigo 182- A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 183- A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

§ único- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 184- São penas disciplinares:

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- multa;
- IV- suspensão;
- V- demissão;
- VI- cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 185- As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ único- A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 186- As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ único- Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

- I- a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;
- II- a pena de suspensão implica:
 - a) na perda do vencimento durante o período da suspensão;
 - b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - c) na impossibilidade de promoção, no semestre em que se estiver a suspensão;
 - d)-na perda da licença-prêmio;
 - e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias.
- III- a pena de demissão simples implica:

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-36-

- a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos 2 anos da aplicação da pena.

IV- a pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica:

- a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
- b) na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

V- a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 187- O funcionário reincidente em multa ou suspensão - passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 188- Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ único- A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 189- Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 190- A pena de advertência será aplicada verbalmente, - nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento - profissional do funcionário.

Artigo 191- A pena de repreensão será aplicada por escrito, - nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 192- A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

- I- até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II- nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

§ único- Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 193- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III- incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-37-

- V- ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º- Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2º- Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.

Artigo 194- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ único- Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 195- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III- aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV- praticou usura, em qualquer de suas formas.

§ único- Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 196- Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º- São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- a confissão espontânea da infração;
- III- a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV- a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º- São circunstâncias agravantes, em especial:

- I- a premeditação;
- II- a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-38-

III- a acumulação de infrações;

IV- o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

V- a reincidência.

§ 3º- A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§ 4º- Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º- Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 197- Prescreverão:

I- em 2 anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;

II- em 4 anos, as faltas sujeitas:

a) à pena de demissão;

b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 198- A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Artigo 199- São competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I- O Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão, - cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;

II- os secretários, diretores, chefes ou encarregados, nos demais casos.

§ único- Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 200- Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance/ ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

segue.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-39-

§ 1º- O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º- A prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias.

Artigo 201- O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 202- O funcionário terá direito:

- I- à contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;
- II- à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Artigo 203- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

§ único- A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Artigo 204- O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário puníveis disciplinarmente.

§ único- Será obrigatório, o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-40-

Artigo 205- O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º- No ato de designação da comissão processante, um de seus membros, será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos.

§ 2º- O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 206- A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 207- O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO III

Dos atos e termos processuais

Artigo 208- O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ único- Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Artigo 209- A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

Artigo 210- As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º- Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este fôr elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º- Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º- Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 211- Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-41-

Artigo 212- A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º- O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º- Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 213- Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

§ único- Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contado a partir das declarações do último deles.

Artigo 214- Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final,

§ único- O prazo será comum e de 15 dias, se forem 2 ou mais os indiciados.

Artigo 215- Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proferirá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ único- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 216- A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 217- Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

I- se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II- se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-42-

com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta fôr de competência dessas autoridades.

Artigo 218- O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

§ 1º- Se o processo não fôr decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º- Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 219- Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 220- O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 221- A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Artigo 222- A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º- A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º- Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 223- Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§- 1º- Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º- O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 205 deste Estatuto.

Artigo 224- As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Artigo 225- Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

-43-

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 226- O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 227- Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ único- Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 228- São isentos de selo os requerimentos, certidões, e outros papéis, que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 229- Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior a eleições.

Artigo 230- É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

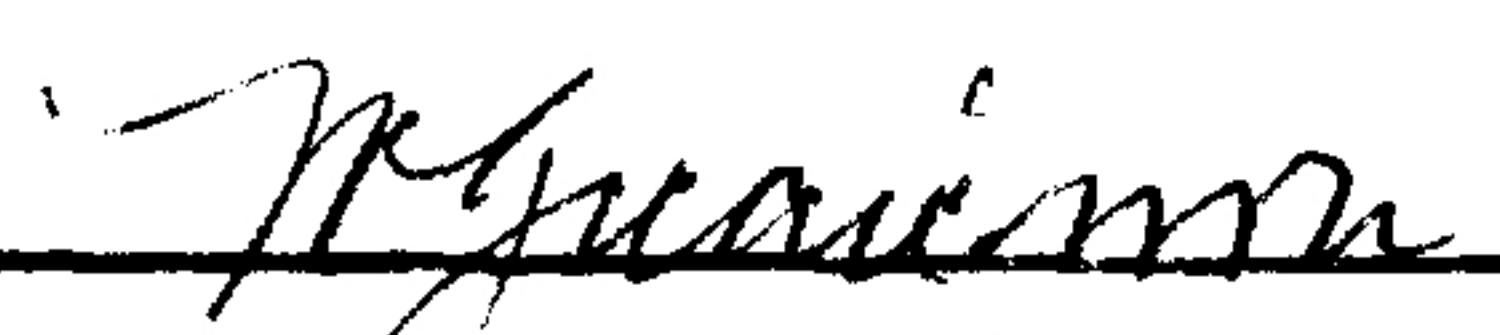
Artigo 231- Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento fôr realizado concurso.

§ único- As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

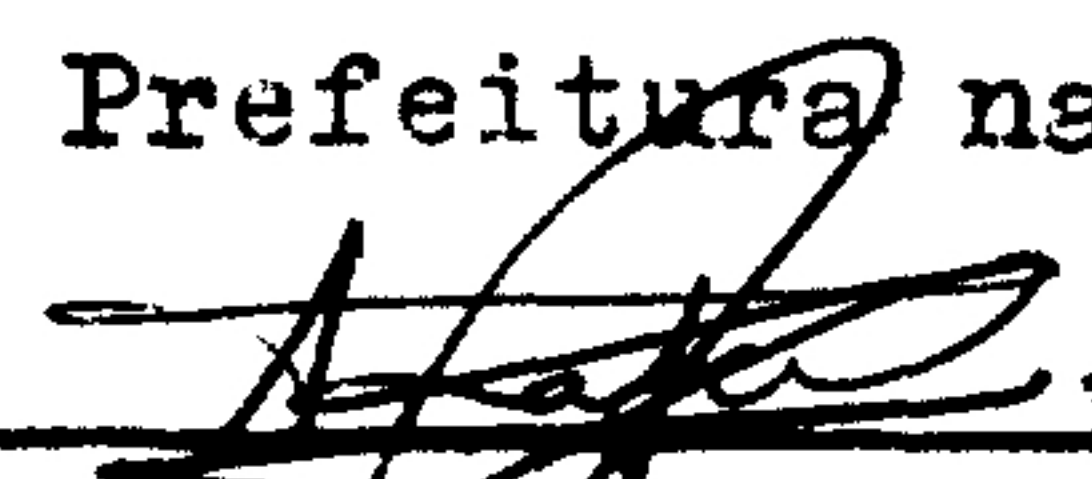
Artigo 232- Dentro de 180 dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto.

Artigo 233- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 268, de 16 de outubro de 1957.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 28 de outubro de 1972


Waldomiro Guarinon
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Ademir Sáfio
Secretário